CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

PAUTA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA 14ª. LEGISLATURA 24 DE MAIO DE 2022 - 18:00 horas

EXPEDIENTE

ATAS DE SESSÕES ANTERIORES:

Da 28ª Sessão Ordinária, 26/04/2022 Da 29ª Sessão Ordinária, 10/05/2022

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA:

- Boletim Informativo nº 09/2022 De 11 a 24/05/2022)
- Eventual leitura de correspondência extra-boletim

BALANCETES:

Da Câmara Municipal ref. meses de março e abril/2022

INDICAÇÕES:

Nº 9.476 do Vereador Edão Nº 9.477 do Vereador Edão Nº 9.478 do Vereador Edão Nº 9.479 do Vereador Edão

REQUERIMENTOS:

PROJETOS RECEBIDOS (leitura para conhecimento):

Projeto de Lei nº 2.990 do Executivo

Projeto de Lei nº 2.991 do Executivo

Projeto de Lei nº 2.992 do Executivo

Projeto de Lei nº 2.993 do Executivo

Projeto de Lei nº 2.994 do Executivo

Projeto de Lei nº 2.995 do Executivo

Projeto de Lei Complementar nº 716 do Executivo

Projeto de Lei Complementar nº 717 da Mesa da Câmara.

Projeto de Resolução nº 424, da Mesa da Câmara

Moção nº 2.244 da Vera Kesley Foresto

leitura de eventuais projetos extra pauta

→ (Colocar os projetos à disposição das Comissões, iniciando p/ CJR)

,

ORDEM DO DIA

- PROJETO DE LEI Nº 2.983 do Executivo, autoriza o Município de Campo Limpo Paulista firmar parceria, mediante Termo de Convênio, com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo PARA 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
- PROJETO DE LEI Nº 2.984 do Executivo, dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências. PARA 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
- 3. PROJETO DE LEI Nº 2.985 do Executivo, autoriza o Município de Campo Limpo Paulista a contratar com a Desenvolve SP- Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito até R\$.8.000.000,00 com outorga de garantia. PARA 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
- 4. PROJETO DE LEI Nº 2.986 do Executivo, autoriza o Município de Campo Limpo Paulista a contratar com a Desenvolve SP- Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito até R\$.15.000.000,00 com outorga de garantia. PARA 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
- 5. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 714 da Mesa da Câmara, alterando a Lei Complementar nº 553, que atribuiu referência remuneratória às Funções Gratificadas da Câmara.

 PARA 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
- 6. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 715 do Executivo que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal . PARA 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

EXPLICAÇÃO PESSOAL

Uso da palavra p/ justificar atitudes pessoais Inscrição mediante assinatura no livro c/ Secretário.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2022.

DIEGO HENRIQUE ITO Presidente

Assunto: OPERAÇÃO TAPA BURACO

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que a Av. Pres. Washington Luís e a Rua Sétimo Patelli são importantes vias da região central do município.

CONSIDERANDO tratar-se de vias nas quais constam com a presença de inúmeros buracos, gerando muitos transtornos aos usuários da via, trazendo prejuízo ao tráfego de veículos e pedestres, bem como elevando os riscos de acidentes automobilísticos.

CONSIDERANDO o fluxo intenso de veículos e caminho de ônibus nas supracitadas vias.

INDICO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências de que seja realizado a operação tapa buraco da Av. Pres. Washington Luís e Rua Sétimo Patelli, ambas do Bairro Vila Tavares, a fim de estabelecer as condições de trânsito dessas vias pública, em atenção aos inúmeros pedidos que nos chegam a respeito.

Campo Limpo Paulista, 24 de Maio de 2022.

Edão Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal Sala das Sessões,

Assunto: ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que a Praça Eugênio Lessi (Matriz) localizada no Bairro do Centro está com a iluminação precária, sendo necessária a troca de lâmpadas e melhoria no sistema de iluminação.

CONSIDERANDO que a referida praça é uma importante área, pois no seu entorno há comércio e bancos que atendem as demandas da região.

CONSIDERANDO que se trata de um local com grande circulação de munícipes e que a falta de iluminação acaba gerando insegurança para transitar na região central.

INDICO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências para que seja realizada a troca de lâmpadas na Praça Eugênio Lessi no Bairro do Centro a fim de melhorar a iluminação dessa importante praça do município de Campo Limpo Paulista.

Campo Limpo Paulista, 24 de Maio de 2022.

Edão Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal Sala das Sessões,

Assunto: LIMPEZA E PODA DE ÁRVORES

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que a Praça Germano Gustavo Grossklauss é uma importante praça no Bairro Jardim Vera Regina e encontra-se tomada por vegetação alta;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja realizada a limpeza e manutenção (corte do mato alto) como também a poda de árvores que tem invadido a residência de moradores próximo a ela.

INDICO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências de que seja realizada limpeza e poda de árvores na Praça Germano Gustavo Grossklaussno, Bairro Jardim Vera Regina, desta importante praça do município de Campo Limpo Paulista.

Campo Limpo Paulista, 24 de Maio de 2022.

Edão Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal Sala das Sessões,

Assunto: PAVIMENTAÇÃO

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que a Rua Ipojuca é uma importante via

pública do bairro Santo Antônio.

CONSIDERANDO tratar-se de uma via que se encontra em situação precária, o que ocasiona muitos transtornos aos usuários, trazendo prejuízo ao tráfego de veículos e pedestres, bem como elevando os riscos de acidentes

automobilísticos.

CONSIDERANDO os pedidos já realizados via oficio Ofv.

009/22/ED em 13 de Janeiro de 2022.

INDICO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências de que seja realizado a pavimentação da Rua Ipojuca no Bairro Santo Antônio a fim de estabelecer as condições de trânsito dessa via pública, em atenção as inúmeras reclamações que nos chegam a

respeito.

Campo Limpo Paulista, 24 de Maio de 2022.

Edão Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal Sala das Sessões,

PROJETO DE LEI Nº 2.990

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências."

- **Art. 1º** Fica o Poder do Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) no âmbito da linha de financiamento FINISA Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinado ao apoio financeiro de Despesa de Capital, nos termos da Resolução CMN n°4.589, de 29 de junho de 2017 e suas alterações posteriores, ou outra que venha se substituí-la, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n°101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 2º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, §1°, art. 32, da Lei Complementar n° 101/2000.
- Art. 3° Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1° .
- Art. 4º No caso da operação de crédito que trata essa Lei seja contratada SEM GARANTIA DA UNIÃO, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, as cotas de repartição constitucional, do Imposto de Circulação de Mercadorias ICMS e/ou Fundo de Participação dos Municípios FPM até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta Lei. No caso da operação de crédito que trata essa Lei seja contratada COM GARANTIA DA UNIÃO, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos de § 4° do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.
- §1º Fica a Instituição Financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente, transferir os recursos a crédito da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.
- **§2**° As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.
- **Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.
 - **Art.** 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Limpo Paulista, 11 de Maio de 2022.

MENSAGEM N° 34

Processo Administrativo nº 4035/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores, Proponente: Poder Executivo.

Tramitação:

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Nobres Vereadores:

Segue para discussão e análise dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, no âmbito da linha de Financiamento FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinado ao apoio financeiro de Despesa de Capital.

O valor do financiamento é de até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e será aplicado na aquisição de máquinas e equipamentos, obras de infraestrutura urbana, reformas e/ou construção de prédios públicos, pavimentação e recapeamento de vias e aquisição de terrenos/desapropriações.

Consoante demonstrativo apensado pela Secretaria de Finanças e Orçamento, esta propositura atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, e não compromete a higidez econômico-financeira da Prefeitura Municipal, estando, portanto, nos limites legais de endividamento.

Indiscutível o interesse público e a relevância desta matéria em exame, pela qual pedimos a tramitação e o acolhimento pelos Nobres Edis em regime de urgência.

Certos de contarmos com o tradicional e elevado espírito público dos Senhores Vereadores nas deliberações dessa Casa de Leis, despedimo-nos,

Atenciosamente.

PROJETO DE LEI Nº 2.991

"Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências"

Art. 1º Fica incluído no orçamento vigente do Município, um crédito adicional especial por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior no valor de R\$21.600.000,00(vinte e um milhões e seiscentos mil reais), com as seguintes dotações orçamentárias:

Funcional Programática	Natureza da Despesa	Descrição da Despesa	Fonte Recurso	Código Aplicação	Valor
01.006.001.10.302.0005.2.027	3.3.50.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1	310.0000	19.742.000, 00
01.006.001.10.302.0005.2.027	3.3.50.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2	300.0108	100.000,00
01.006.001.10.302.0005.2.027	3.3.50.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2	300.0109	558.000,00
01.006.001.10.302.0005.2.027	3.3.50.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2	300.0104	500.000,00
01.006.001.10.302.0005.2.027	3.3.50.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2	300.0105	700.000,00

Art. 2º O Crédito Adicional Especial autorizado no artigo anterior, será custeado por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme preceitua o inciso I do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º Fica modificado o Plano Plurianual –PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias- LDO do exercício de 2022, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 35

Processo Administrativo nº 4383/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores, Proponente: Poder Executivo. Tramitação:

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação desse Egrégio Legislativo, o incluso Projeto de Lei, que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERAVIT FINANCEIRO APURADO EM BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO VALOR DE R\$ 21.600.000,00(vinte e um milhões e seiscentos mil reais)".

A presente propositura destina-se a obter autorização legislativa para as despesas do contrato de gestão do Hospital de Clínicas, cuja renovação contratual será em agosto de 2022.

A suplementação por superávit financeiro apurada em balanço patrimonial do exercício anterior do que trata este Projeto de Lei, informamos a dotação será utilizada para a seguinte finalidade:

- O valor alocado na rubrica 3.3.50.39.99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA, no montante de R\$ 19.742.000,00(dezenove milhões, setecentos e quarenta e dois mil reais), será autorizado exclusivamente na execução de Contrato de Gestão contrato nº 55/2021, de 18 de agosto de 2021, com recursos do tesouro municipal.
- O valor alocado na rubrica 3.3.50.39.99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), será utilizado exclusivamente na execução de Contrato de Gestão contrato nº 55/2021, de 18 de agosto de 2021, com recursos de fonte estadual, emenda parlamentar demanda 2021SS04844.
- O valor alocado na rubrica 3.3.50.39.99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA, no montante de R\$558.000,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil reais), será autorizado exclusivamente na execução de Contrato de Gestão contrato nº 55/2021, de 18 de agosto de 2021, com recursos de fonte estadual, emenda parlamentar demanda 2021SS04860.
- O valor alocado na rubrica 3.3.50.39.99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA, no montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), será utilizado exclusivamente na execução de Contrato de Gestão nº 55/2021, de 18 de agosto de 2021, com recursos de fonte estadual emenda parlamentar demanda 2021SS05881.

• O valor alocado na rubrica 3.3.50.39.99 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, no montante de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), será utilizado exclusivamente na execução de Contrato de Gestão nº 55/2021, de 18 de agosto de 2021 com recursos de fonte federal, emenda parlamentar demanda 2021SS06946.

Informamos ainda que o presente Projeto de Lei tem amparo legal nos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Tratando-se de assunto de relevante interesse para o Município, solicitamos que a sua tramitação se processe **em regime de urgência,** nos termos da Lei Orgânica do Município.

Renovando a V.Exa. e Ilustres Pares, protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

PROJETO DE LEI Nº 2.992

"Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências."

Art. 1º Fica incluído no orçamento de dotações orçamentárias vigente do Município, um crédito adicional especial por anulação parcial/total no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões reais), com as seguintes dotações orçamentárias:

Funcional Programática	Natureza da Despesa	Descrição da Despesa	Fonte Recurso	Valor
01.006.001.10.302.0005.2.027	3.3.50.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1 - Tesouro	6.000.000,00
01.006.001.10.302.0005.2.027	3.3.50.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5 - Federal	3.000.000,00

Art. 2º O Crédito Adicional Especial autorizado no artigo anterior, será custeado pela anulação parcial/total das seguintes dotações do orçamento vigente, conforme preceitua o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, conforme segue:

Funcional Programática	Natureza da Despesa	Descrição da Despesa	Fonte Recurso	Valor
01.006.001.10.302.0005.2.027	3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1 - Tesouro	6.000.000,00
01.006.001.10.302.0005.2.027	3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5 - Federal	3.000.000,00

Art. 3º Fica modificado o Plano Plurianual –PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias- LDO do exercício de 2022, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Limpo Paulista, 11 de Maio de 2022.

MENSAGEM Nº 36

Processo Administrativo nº 4384/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores, Proponente: Poder Executivo.

Tramitação:

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a V. Ex., para apreciação e deliberação desse Egrégio Legislativo, o incluso Projeto de Lei n.º, desta data, que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR ANULAÇÃO PARCIAL/TOTAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO VALOR DE R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

A presente propositura destina-se obter autorização legislativa para reclassificação de despesas de contrato de gestão em atendimento ao comunicado AUDESP 003/2022, de 02 de fevereiro de 2022, que após avaliação dos dados contábeis relativos ao 3º Setor – 2021 solicita readequação do tipo de convênio e o seu subitem da despesa.

Com relação às suplementações por anulação total/parcial de que trata o artigo 1.º do mencionado Projeto de Lei, informamos que as dotações serão utilizadas para as seguintes finalidades:

- Os valores alocados na rubrica 3.3.50.39.99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, no montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), serão reclassificados exclusivamente na execução de contrato de gestão com recursos do tesouro municipal.
- Os valores alocados na rubrica 3.3.50.39.99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA, no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), serão reclassificados exclusivamente na execução de contrato de gestão com recursos de transferência federal SUS ao município de Campo Limpo Paulista.

Informamos ainda que o presente Projeto de Lei tem amparo legal nos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Tratando-se de assunto de relevante interesse para o Município, solicitamos que a sua tramitação se processe **em regime de urgência,** nos termos da Lei Orgânica do Município.

Renovando a V.Exa. e Ilustres Pares, protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos,

Atenciosamente.

PROJETO DE LEI Nº 2.993

"Autoriza Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais, Servidores Efetivos e Comissionados a dirigirem veículos oficiais da administração pública municipal e dá outras providências."

- **Art. 1º** O Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, servidores nomeados para cargos efetivos ou em comissão, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de motorista ou não houver motorista disponível, poderão dirigir veículos oficiais dos órgãos ou entidade a que pertençam, desde que possuidores de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e autorização expressa do Secretário Municipal.
- § 1º A possibilidade de que trata o "caput" deste artigo depende de autorização prévia e expressa do Secretário Municipal do eventual condutor do veículo, concedida mediante solicitação do servidor ou agente público, conforme formulário próprio constante do Anexo I desta Lei, dispensada a autorização e formulário apenas no caso do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito.
- § 2º É condição para a autorização de que trata o § 1º a apresentação, pelos servidores ou agentes públicos respectivos, da Carteira Nacional de Habilitação na categoria exigida, em cada caso, pelo Código de Trânsito Brasileiro.
- § 3º Os servidores e agentes públicos autorizados devem assinar termo de responsabilidade em que conste a sua obrigação em verificar, antes da partida, se o veículo está em condições de trafegar em via pública, nos termos da Lei, bem como de que estão cientes da sua responsabilidade por qualquer ato doloso ou culposo que venha a cometer na direção do veículo, em conformidade com o Anexo II desta Lei.
- **Art. 2º** O controle da manutenção e conservação dos veículos que são utilizados pelos servidores e agentes públicos autorizados por esta Lei, fica a cargo de servidor designado pela Secretaria Municipal responsável pelo veículo.
- **Art. 3º** As normas do Código de Trânsito Brasileiro devem ser rigorosamente observadas pelo condutor de veículo oficial.
- **Art. 4º** O agente público autorizado a conduzir veículo oficial que for autuado por infração às normas de trânsito está sujeito ao procedimento para ressarcimento ao Erário.
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

SOLICITA	ÇAO E AUTORIZAÇAO PAR	A DIRIGIR VEÍCULOS.	
NOME			_
			_
Nos Termo	s do art. 1° § 1°, da Lei Muni	cipal n° , o servid	lor/agente
público acima de	escrito, CNH n°, cate	lotado na s	Secretaria
autorização para	dirigir veículo do municípi as atribuições, em razão de não	o, em caráter excepcion	nal, para
	ASSINATURA DO	SERVIDOR	
	excepcionalidade mediante assi para dirigir veículo, ao servidor	1 3	Termo de
	SECRETÁRIO M	UNICIPAL	
(Campo Limpo Paulista, dia	de	de 2022

ANEXO II TERMO DE RESPOSÁBILIDADE PARA DIRIGIR VEÍCULO

(a)				i Municipal				
` / ——	ocrotori	0			, cargo_	voículo do	froto n	lotado
lia s doct	ra qua (a <u> </u>	enoncabil	idada:	ao umgn	veiculo da	nota n	numcipai,
uecia	ua que a	issume a re	sponsaon	iuaue.				
	b) do c) do se d) po ho e) do	ia pública, e informar e conduzir egurança de elas consecuver, assu e comunica	contendo ao seu Se o veícu o trânsito, quências o mir as muar, de ime	partida, se o vas itens de segoretário a fina lo com zelo, observando a decorrentes de altas decorrentediato, toda e que, porvento	gurança exigidade do us atenção es normas de infração à es da infraçqualquer oc	gidos; so do veículo cuidados e trânsito vig legislação eão; corrência ar	o; indisper gentes; de trâns	nsáveis à sito, e, se de ordem
				essoas estranha	_			1 uso,
			-	e/ou finalida			ionais,	
have	DEC	LARA que no veícu ção da occ	e está cien lo, onde	te que, no cas fique compro que poderá im	so de ocorre ovada sua	er dano, de imperícia e	ou im	pudência,
			AS	SSINATURA	DO SERVI	DOR		
		Camp	oo Limpo	Paulista, dia_	d	le		_ de 2022.

Campo Limpo Paulista, 11 de abril de 2022.

MENSAGEM N° 37 Processo Administrativo n° 3702/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores, Proponente: Poder Executivo. Tramitação:

Segue para a elevada deliberação dessa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto que visa autorizar o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, servidores efetivos e comissionados a dirigirem veículos oficiais da Administração Pública.

Naturalmente a autorização se restringe ao interesse do serviço público e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de motoristas ou não houver motorista disponível, e desde que o servidor/agente público seja possuidor de Carteira Nacional de Habilitação na categoria exigida.

Muitas vezes por ausência do motorista, temporária ou permanente, a Administração Municipal fica em dificuldade para sua substituição imediata, com prejuízo para o atendimento público.

A medida excepcional corrige em parte essa carência, até o retorno do motorista ausente ou a convocação por concurso público.

Inegável a repercussão e a relevância desta matéria, para a qual pedimos seu acolhimento e tramitação em regime de urgência.

Confiantes no tradicional espírito público nas deliberações dessa Casa de Leis, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PROJETO DE LEI Nº 2.994

"Autoriza o Município de Campo Limpo Paulista a contratar com a Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências."

- **Art. 1º** Fica o Chefe do Executivo do Município de Campo Limpo Paulista autorizado a celebrar com a DESENVOLVE SP AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, operações de crédito até o montante de R\$ 2.000,000,00 (dois milhões de reais) destinadas a aquisição a pavimentação e recapeamento de vias públicas, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- **Art. 2º** Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS (art. 158, inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios FPM (art. 159, inciso I, alínea b da CF), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do art. 2º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º Fica o Município autorizado a:

- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da Desenvolve SP Agência de Fomento do Estado de São Paulo, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento;
- c) aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

- **Art. 5º** Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1°.
- **Art. 6º** Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 38

Processo Administrativo nº 3234/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores, Proponente: Poder Executivo. Tramitação:

> Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores,

Segue para análise e deliberação dessa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sore a autorização de financiamento pelo município até o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), junto à DESENVOLVE SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo.

O crédito será destinado às obras de pavimentação e recapeamento no município, com prioridade para as vias de maior circulação de veículos e os bairros com grande densidade populacional.

Consoante às informações da Secretaria de Finanças e Orçamento, anexas aos autos, a Prefeitura Municipal atende às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e possui higidez econômico-financeira para suportar o financiamento proposto.

Inegável a relevância da matéria em comento, que permitirá a recuperação de vias públicas deterioradas e a pavimentação de vias, especialmente nas regiões periféricas.

Ante o exposto, confiantes no elevado espírito público dos Nobres Vereadores, pedimos o acolhimento desta propositura e na sua discussão em regime de urgência.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

PROJETO DE LEI Nº 2.995

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência do Município de Campo Limpo Paulista."

- **Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão colegiado paritário de natureza permanente, com funções consultiva, normativa, de aconselhamento e assessoramento ao Governo Municipal, e de formulação e controle das políticas municipais voltadas à inclusão de defesa de direitos das Pessoas com Deficiência.
 - Art. 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:
- I incidir e controlar as políticas municipais voltadas à inclusão da pessoa com deficiência, bem como direitos, deveres e garantias relacionados às pessoas com deficiência previstos no ordenamento jurídico brasileiro vigente, informando e apresentando medidas a serem adotadas para a efetiva proteção, inclusive podendo representar aos órgãos de fiscalização competentes;
- II propor estudos e pesquisas para o aprimoramento das políticas públicas de inclusão e de garantia de direitos das pessoas com deficiência;
- III atuar como instância consultiva na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas voltadas à inclusão e defesa de direitos da pessoa com deficiência em acordo com a Lei 13.146/2015 denominada LBI Lei Brasileira da Inclusão e na forma prevista na Lei Federal n° 13.019/2014 e conforme critérios estabelecidos em regimento interno pelo Conselho;
- IV emitir pareceres, devidamente fundamentados, sobre assuntos ou questões de sua competência, que lhe sejam enviados pelos demais órgãos da Administração Municipal, ou de outras esferas da Federação, e por entidades privadas de direito interno ou internacional:
- V receber denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa com deficiência , garantidos e previstos na legislação brasileira ou nos instrumentos internacionais de proteção à pessoa com deficiência, encaminhando aos órgãos competentes para adoção de providências de sua alçada nas esferas cível, criminal ou administrativa e subsidiar o Ministério Público e a Defensoria Pública sobre fatos e circunstâncias que possam constituir objeto de demanda judicial e/ ou procedimento administrativo;
- VI acompanhar e orientar, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na legislação brasileira em assuntos inerentes a pessoa com deficiência, mantendo registros das mesmas;
- VII sugerir modificações nas estruturas públicas do Munícipio destinadas à inclusão e defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
- VIII acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual

- (LOA) do Município, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada visando a inclusão e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, na perspectiva do orçamento participativo (OP), realizando ciclos de discussão com antecedência de 60 (sessenta) dias dos prazos para elaboração das respectivas propostas;
- IX gerir o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, fixando critérios e prioridades para sua utilização, quando oportunamente criado nos termos da Lei específica;
- X elaborar anualmente seu Plano de Ação preferencialmente no primeiro trimestre e o respectivo plano orçamentário, aprovando-os pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, submetendo-os à aprovação da Secretaria Municipal a que esteja vinculado;
- XI elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços seus membros, nele definindo a periodicidade das reuniões presenciais ou virtuais, definição e modo de constituição de comissões temáticas;
- XII fomentar e implementar a criação de fóruns e/ou câmaras temáticas, comitês, grupos de trabalho (GT'S) e demais formas de organização da sociedade civil, reconhecendo a legitimidade dessas instâncias por meio de credenciamento, conforme relevância das articulações locais e nos termos previstos nos incisos X e XI anteriores;
- XIII acompanhar, conjuntamente com os demais Conselhos Municipais, os projetos, programas, campanhas educativas de sensibilização e conscientização e ações de prevenção às deficiências, e serviços que envolvam diretamente às pessoas com deficiência.
- **Art. 3º** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência é composto por 10 (dez) membros e seus respectivos suplentes, representantes do Governo Municipal e da Sociedade Civil:
- $I-5\ (\text{cinco})$ representantes titulares e respectivos suplentes da Sociedade Civil, assim distribuídos:
 - a) 3 (três) representantes de organizações da Sociedade Civil organizada, devidamente constituídas e tendo por objeto social a promoção da inclusão e/ou defesa de direitos das pessoas com deficiência.
 - b) 2 (dois) representantes de pessoa física da sociedade civil, sendo 100% (cem por cento delas) pessoas com deficiência.
- ${
 m II}-5$ (cinco) representantes do Governo Municipal e respectivos suplentes, preferencialmente pessoas com deficiência ou ligadas direta ou indiretamente à causa das pessoas com deficiência integrantes dos seguintes órgãos:
 - a) Gabinete do Prefeito;
 - b) Secretaria Municipal de Saúde;
 - c) Secretaria Municipal de Educação;
 - d) Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
 - e) Secretaria Municipal de Segurança Integrada.

- § 1º Os membros titulares e suplentes a que se refere o inciso I deste artigo serão escolhidos por meio de processo eleitoral próprio.
- \S 2º É vedado o exercício de mandato a pessoas que não (sejam) em procedimento eleitoral regular.
- § 3º Em caso de não serem preenchidos os mandatos de titular e suplente ou de ficarem vacantes, será realizado processo eleitoral suplementar específico para esse preenchimento.
- § 4º Os membros representantes do Governo Municipal serão indicados pelos Titulares das respectivas Pastas relacionadas no inciso II deste artigo, dentre servidores de comprovada atuação e/ou conhecimento nos assuntos da pessoa com deficiência.
- § 5º Os membros eleitos e os representantes de Governo Municipal serão designados por Decreto Municipal do Estado para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.
- § 6º As funções de Conselheiro são consideradas como de serviço público relevantes e não serão remuneradas.
- **Art. 4º** A Secretaria Municipal a que estiver vinculado dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que contará também com a colaboração técnica dos demais órgãos municipais nele representados.
- **Art. 5º** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Dificiência terá a seguinte estrutura:
 - I Da estrutura:
 - a) Colegiado;
 - b) Mesa Diretora:
 - c) Comissões Temáticas e /ou Grupos de Trabalho;
 - d) Secretaria de apoio técnico-administrativo.
 - II Das instâncias de participação:
 - a) Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em caráter bienal:
 - b) Fóruns Regionais, Câmaras Temáticas, Comitês, Grupos de Trabalho (GT's) e demais formas de organização da sociedade civil, nos termos no inciso XII do art. 2°.
 - **Art. 6º** A Mesa Diretora será composta por:
 - I Presidente;
 - II Vice-Presidente;
 - III 1° Secretário;
 - IV 2° Secretário.

- **§ 1º** A Mesa Diretora será eleita na primeira reunião extraordinária, convocada para esta finalidade, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a nomeação a que refere o § 5° do art 3°.
- § 2º A eleição da Mesa Diretora, em sessão presidida pelos representantes da Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social ou outra que a substitua, dar-se-á mediante escolha de seus membro, por voto de maioria simples, para ocuparem os cargos pelo período de 2 (dois) anos.
- § 3º Os eleitos tomarão posse imediatamente após a proclamação do resultado, na mesma sessão, que lhes será dada pelo Colegiado.
- **Art. 7º** No prazo de 90 (noventa) dias a partir da posse dos Conselheiros, a Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência apresentará o Plano de Ação que conterá o plano orçamentário correspondente ao período da respectiva gestão.
 - Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Limpo Paulista, 20 de maio de 2022.

MENSAGEM Nº 40

Processo Administrativo nº 4628/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Proponente: Poder Executivo.

Tramitação:

Segue para apreciação, análise e deliberação dessa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, importante instrumento de participação e controle social. Indubitavelmente se trata de entidade indispensável à defesa e promoção dos direitos de cidadania e da qualidade de vida da população com deficiência e do controle social das políticas públicas.

- O Conselho Municipal, órgão independente, é constituído por representantes da comunidade organizada e dos vários setores da Administração Pública, de forma paritária.
- O Conselho atua propondo políticas públicas para essa população alvo, acompanhando, avaliando e aperfeiçoando ações dos órgãos Municipais voltadas à inclusão desse público.
- O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência está previsto na Constituição Federal, ao determinar a inclusão social e a igualdade direitos, e na Lei Federal n° 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Inegável a relevância da matéria em exame, para a qual pedimos a tramitação em regime de urgência.

Confiantes no tradicional espírito público dos Nobres Vereadores nas deliberações dessa Egrégia Casa Legislativa, solicitamos o acolhimento desta propositura.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 716

"Dispõe sobre o parcelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa."

- **Art. 1º** Os débitos para com a Fazenda Municipal inscritos em Dívida Ativa que não tenham sido objeto de parcelamento, poderão ser parcelados mediante formalização de acordo perante a Secretaria de Finanças e Orçamento.
- **Art. 2º** Os contribuintes que possuírem débitos ajuizados ou não, deverão firmar acordo separadamente, sendo que para os débitos ajuizados o contribuinte formulará acordo de parcelamento para cada processo judicial.
- **Art. 3º** O requerimento para parcelamento deverá ser feito na Divisão de Dívida Ativa, mediante a apresentação da cópia dos seguintes documentos:
- I se a dívida é de natureza imobiliária: cédula de identidade original, CPF, comprovante de endereço atualizado, matrícula atualizada/escritura/compromisso particular de compra e venda do imóvel/contrato de cessão de direitos, ou ainda qualquer outro documento hábil para a comprovação da titularidade do requerente sobre o imóvel, cujo tributo será objeto de parcelamento;
- II se a dívida é de natureza mobiliária: cédula de identidade original, CPF, comprovante de endereço atualizado, contrato social, cartão do CNPJ, ou qualquer outro documento hábil para a comprovação da titularidade do requerente sobre a empresa, cujo tributo será objeto de parcelamento;
- III o pedido de parcelamento poderá ser feito pelo proprietário, compromissário, cessionário, inventariante, ou procurador com poderes específicos, e representante legal, no caso de pessoa jurídica;
- IV o parcelamento do débito, somente será objeto de reparcelamento, por uma única vez, mesmo no caso de não cumprimento do acordo anterior, mediante requerimento junto à Administração, quando atendido a pelo menos um dos seguintes requisitos:
 - a) em razão de desemprego do devedor devidamente comprovado durante o período de vencimento das parcelas do acordo realizado;
 - b) por doença do devedor, cônjuge ou filhos, devidamente comprovada durante o período de vencimento das parcelas do acordo realizado;
 - c) em se tratando de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (I.P.T.U.), deverá o devedor, obrigatoriamente, residir no imóvel gerador do tributo e possuir apenas um único imóvel.
- **Art. 4º** A formalização do pedido de parcelamento implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à extinção de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam os autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas, honorários advocatícios e encargos porventura devidos.
- § 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do

parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

- § 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
- § 3º O valor do depósito efetivado e levantado pelo autor da demanda para pagamento do débito será distribuído da seguinte forma: 10% (dez por cento) do valor do depósito será destinado ao pagamento de honorários advocatícios; e o restante será distribuído para pagamento das despesas processuais em sua totalidade, e demais valores serão abatidos no valor do débito.
- **Art. 5º** Sobre os débitos tributários ou não, incluídos no parcelamento, incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do parcelamento, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento da cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.
- § 1º Os valores relativos às despesas processuais deverão ser recolhidos integralmente, junto com a primeira parcela, que poderá ter seu vencimento em até 30 (trinta) dias da emissão do acordo.
- § 2º Os valores relativos a honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) vezes, em carnê avulso, que poderá ter o vencimento da sua primeira parcela em até 30 (trinta) dias da emissão do acordo, respeitando o valor mínimo de parcela de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).
- § 3º Os valores relativos às custas processuais deverão ser recolhidos integralmente, após a conclusão da última parcela do acordo realizado junto à Secretaria de Finanças e Orçamento.
- § 4º O contribuinte pessoa física ou jurídica poderá efetuar o parcelamento mensal em até 60 (sessenta) vezes.
 - § 5º A parcela não poderá ser inferior a:
 - I R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) a pessoa física;
 - II R\$ 200,00 (duzentos reais) a pessoa jurídica.
- **Art.** 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até 30 (trinta) dias da data da formalização do acordo de parcelamento e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva, ou não sendo dia útil, no imediatamente seguinte.
- **Parágrafo único.** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela da dívida, até o limite de 10% (dez por cento), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês.

- **Art. 7º** O não pagamento de 02 (duas) parcelas implicará no rompimento do acordo celebrado e a remessa do valor remanescente à execução fiscal.
- **Art. 8º** O termo de acordo impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui confissão, irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e do art. 202, inciso VI, do Código Civil.
- **Art. 9º** Esta lei Complementar atende aos requisitos exigidos pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, regulamentada pelo Decreto nº 6.983, de 18 de março de 2022.
- **Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Complementar nº 372, de 21 de julho de 2009 e suas alterações, Leis Complementares números 397, de 02 de julho de 2010; 455, de 03 de junho de 2013 e 471, de 05 de setembro de 2014.

Campo Limpo Paulista, 16 de maio de 2022.

MENSAGEM N° 39

Processo Administrativo nº 9494/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores, Proponente: Poder Executivo.

Tramitação:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Segue para apreciação, análise deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que visa permitir o parcelamento de débitos tributários aos contribuintes do Município, pessoas físicas e jurídicas.

A propositura revisa a legislação a respeito, revogando disposições legais anteriores, atualiza os valores mínimos das parcelas e prevê as condições para reparcelamentos de débitos.

Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, e os honorários advocatícios em até 18 (dezoito) meses, em carnê avulso.

Nestes tempos de alta inflacionária e desemprego elevado a medida proposta atenua a situação financeira dos contribuintes do Município, permitindo o parcelamento de inscritos na Dívida Ativa e evitando, com isso, sua execução judicial.

A Administração Pública Municipal como é sabido, não corrigiu o IPTU do exercício de 2021, e, neste ano corrigiu apenas pelo índice inflacionário, contribuindo, assim, para a redução dos encargos tributários dos contribuintes campo-limpenses.

Demonstrada a relevância da matéria sob o crivo desse Legislativo pedimos sua discussão em regime de urgência.

Confiantes no tradicional espirito público que norteia as decisões dessa Casa Legislativa, pedimos o acolhimento do Projeto de Lei Completar sob exame.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 717.

Institui critérios de vencimento base e enquadramento de servidor, bem como Tabela de Coeficiente de Mobilidade Funcional para fins de enquadramento dos servidores efetivos do Legislativo, na forma estabelecida pelo Plano de Carreira dos servidores públicos da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista.

- Art. 1°. Os cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista terão seu vencimento-base determinado de acordo com o grupo, grau e nível ao qual estejam vinculados, na forma disposta pelo Plano de Carreira instituído por Resolução e Tabela de Coeficiente de Mobilidade Funcional de que trata essa lei.
- Art. 2°. O vencimento-base dos cargos de provimento efetivo será o produto resultante da multiplicação da letra de referência do cargo efetivo, constante na Tabela de Vencimentos da legislação vigente, com o Coeficiente de Mobilidade Funcional descrito em Tabela instituída por essa lei.

Parágrafo único. O Coeficiente de Mobilidade Funcional não incidirá sobre a letra de referência de função gratificada.

- Art. 3°. Os atuais ocupantes dos cargos públicos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista serão enquadrados a partir de 1° de junho de 2022:
- I no grau inicial para eles fixado na forma da Tabela de Coeficiente de Mobilidade Funcional, instituída por esta lei, e do Plano de Carreira instituído por Resolução, grau I, os servidores públicos em estágio probatório;
- II no primeiro grau posterior ao fixado na forma da Tabela de Coeficiente de Mobilidade Funcional, instituída por esta lei, e do Plano de Carreira instituído por Resolução, grau II, os servidores públicos com mais de 3 anos e menos de 10 anos de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo;
- III no segundo grau posterior ao fixado na forma da Tabela de Coeficiente de Mobilidade Funcional, instituída por esta lei, e do Plano de Carreira instituído por Resolução, grau III, os servidores públicos com mais de 10 anos e menos de 20 anos de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo;
- IV no terceiro grau posterior ao fixado na forma da Tabela de Coeficiente de Mobilidade Funcional, instituída por esta lei, e do Plano de Carreira instituído por Resolução, grau IV, os servidores públicos com mais de 20 anos de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo.
- § 1º. Os servidores que se encontram no curso do estágio probatório, os quais, se aprovados no estágio probatório, passam para o primeiro grau posterior ao fixado na

forma da Tabela de Coeficiente de Mobilidade Funcional, instituída por esta lei, e do Plano de Carreira instituído por Resolução, grau II, se atendidos as seguintes condições:

- I inexistência de pena disciplinar nos 3 anos anteriores;
- II –nota igual ou superior a 7 (sete) em cada uma das 2 (duas) últimas avaliações semestrais de desempenho, exigidas somente do servidor público que possua 24 meses, ou menos, de efetivo exercício;
- III mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo;
- § 2°. São condições para o enquadramento previsto nos incisos II, III e IV do caput do presente artigo:
- I atendimento ao critério temporal estabelecido nos incisos II, III e IV do caput do presente artigo;
- II inexistência de pena disciplinar nos 3 anos anteriores.
- § 3°. O processo de enquadramento previsto neste artigo, excetuado os servidores públicos em estágio probatório, não perdurará mais do que 5 (cinco) dias, contados da publicação da presente lei, e dependerá unicamente de decisão do Presidente da Câmara.
- § 4°. O processo de enquadramento, previsto neste artigo, dos servidores públicos em estágio probatório, seguirá, no que couber, os procedimentos fixados do processo de progressão de que trata o Plano de Carreira instituído por Resolução.
- §5°. Ao servidor afastado, as disposições do presente artigo somente surtirão efeitos a partir da reassunção do cargo.
- Art. 4º O enquadramento do servidor para fins de mobilidade funcional na forma estabelecida no Plano de Carreira, ocorrerá conforme a seguinte Tabela de Coeficiente de Mobilidade Funcional:

TABELA DE COEFICIENTE DE MOBILIDADE FUNCIONAL

TABELA DE COEFICIENTE DE MOBILIDADE FUNCIONAL								
	Nível I Nível III Nível IV Nível V							
Grau I	1,0000							
Grau II	1,0600							
Grau III	1,1200	1,1800						
Grau IV	1,1800	1,2400						
Grau V	1,2400	1,3000	1,3600					
Grau VI	1,3000	1,3600	1,4200					
Grau VII	1,3600	1,4200	1,4800	1,5400				
Grau VIII	1,4200	1,4800	1,5400	1,6000				
Grau IX	1,4800	1,5400	1,6000	1,6600	1,7200			
Grau X	1,5400	1,6000	1,6600	1,7200	1,7800			

Grau XI	1,6000	1,6600	1,7200	1,7800	1,8400
Grau XII	1,6600	1,7200	1,7800	1,8400	1,9000

Art. 5° - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão suportadas por dotações próprias do orçamento municipal consignadas ao Legislativo.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Visa o presente projeto de lei instituir critérios de vencimento base e requisitos de enquadramento de servidor, bem como Tabela de Coeficiente de Mobilidade Funcional para fins de enquadramento, em complemento a forma estabelecida pelo Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, servindo para orientar o enquadramento do servidor efetivo para fins de evolução funcional, na forma de progressão e promoção, tudo conforme estabelecido no Plano de Carreira e por esta lei complementar.

Sala das Sessões, 20 de Maio de 2022.

A Mesa da Câmara.

DIEGO HENRIQUE ITO Presidente

CRISTOFER BARRETO DOS SANTOS KESLEY CRISTINE FORESTO CAVICHIO

1º Secretário 2 º Secretário

ADRIANO BENEDETTI Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 424

Institui o Plano de Carreira dos servidores públicos da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista e dá outras providências.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1°. Plano de Carreira é o mecanismo de evolução funcional do servidor ocupante de cargo efetivo da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, ainda que designado para o exercício de função gratificada, instituído por esta Resolução, na forma da Constituição Federal, artigo 39, que inclui o instituto da progressão e da promoção, fundamentado nos seguintes princípios:
- I qualidade e produtividade dos serviços públicos prestados pela Câmara Municipal;
- II racionalização da estrutura de cargos e vencimentos;
- III legalidade e segurança jurídica;
- IV estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;
- V reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional;
- VI isonomia de vencimentos;
- VII vencimentos compatíveis com a função;
- VIII crescimento funcional baseado no mérito próprio.
- Art. 2°. Para os efeitos desta Resolução considera-se:
- I atribuição: conjunto de tarefas a serem desempenhadas pelo servidor público no exercício de um determinado cargo, de provimento efetivo ou em comissão, ou função de confiança;
- II cargo: nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a servidor público, instituído no quadro de cargos respectivo, criado por Resolução, com denominação própria, vencimento e atribuições específicas;

- III funcionário público: todo funcionário da Câmara Municipal, independentemente de qualquer condição, que, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública;
- IV grau: valor indicativo de cada posição do coeficiente de mobilidade funcional em que o servidor público poderá estar enquadrado, dentro do grupo e nível a que pertença, representado por algarismos romanos;
- V grupo: conjunto de cargos vinculados segundo fatores de complexidade e de escolaridade necessárias para a execução das atribuições;
- VI mobilidade funcional: evolução ascendente na estrutura de vencimentos do servidor público, por intermédio de progressão, promoção ou enquadramento previsto no artigo 36;
- VII nível: plano de vencimentos que o servidor público está enquadrado, dentro do grupo a que pertença, segundo critérios de tempo, desempenho, capacitação e titulação, representado por algarismos romanos;
- VIII progressão: passagem do servidor público de um grau para o imediatamente superior, na tabela de coeficiente de mobilidade funcional própria do nível e grupo a que pertence;
- IX promoção: passagem do servidor público de um nível para outro imediatamente superior, na tabela de coeficiente de mobilidade funcional própria do grupo a que pertence;
- X quadro: conjunto de cargos integrantes da estrutura da Câmara Municipal;
- XI remuneração: valor do vencimento-base acrescido das vantagens a que o servidor público tem direito;
- XII servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- XIII vencimento-base: retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo exercício do cargo, em conformidade com o nível e grau que ocupe.
- Art. 3°. Os cargos são divididos em grupos de acordo com os fatores de complexidade e de escolaridade, considerando as respectivas atribuições:
- I grupo A: para função simples e rotineira, e escolaridade correspondente ao ensino fundamental completo ou incompleto, a depender do cargo;
- II grupo B: para função com certa complexidade e escolaridade correspondente ao ensino médio;
- III grupo C: para função técnica-administrativa, complexa e escolaridade correspondente ao nível superior completo.

TÍTULO II

DO PLANO DE CARGOS

- Art. 4°. Estão abrangidos por esta Resolução:
- I Plano de Carreira (Anexo I);
- II Formulário de Avaliação de Desempenho (Anexo II).

Parágrafo único. O vencimento base e o enquadramento do servidor para fins de mobilidade funcional ocorrerá na forma definida por Lei Complementar e Tabela de Coeficiente de Mobilidade Funcional instituída pela mesma.

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE CARGOS

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 5°. A mobilidade funcional, privativa do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, ainda que designado para o exercício de função gratificada, dar-se-á pelos institutos da progressão, da promoção, e do enquadramento a ser instituído por Lei Complementar, e será apreciada pela Comissão de Progressões e Promoções, criada por esta Resolução, e constituída pelo:
- I Diretor de Administração e Finanças;
- II Diretor de Assuntos Parlamentares;
- III Diretor de Tecnologia da Informação.
- § 1°. A Comissão de Progressões e Promoções será presidida pelo Diretor de Administração e Finanças.
- § 2°. Fica vedada à Comissão de Progressões e Promoções opinar favoravelmente ou desfavoravelmente à concessão de qualquer mobilidade funcional baseada em critérios subjetivos.

- Art. 6°. Todo e qualquer processo administrativo de mobilidade funcional, instaurado a pedido ou de ofício, será processado, instruído e analisado individualmente, sendo o término dos trabalhos da Comissão de Progressões e Promoções, a apresentação de relatório final de avaliação.
- Art. 7°. O relatório final de avaliação, e todos os elementos dos autos do processo administrativo de mobilidade funcional, serão encaminhados ao Presidente da Câmara Municipal para decisão final.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Câmara Municipal, em decisão fundamentada, decidir sobre a progressão ou a promoção, fixando, se for o caso, a data da respectiva progressão ou promoção, em perfeita consonância com os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, ou outra legislação pertinente que venha a substituí-la ou alterá-la.

- Art. 8°. O processo de progressão ou promoção não perdurará mais do que 90 (noventa) dias, podendo esse prazo ser dilatado a critério do Presidente da Câmara Municipal, em despacho fundamentado.
- Art. 9°. O servidor público objeto da avaliação terá assegurado o direito de vista do processo administrativo de mobilidade funcional, nos termos do artigo 147 da Lei Municipal nº 344 de 30/04/1973, bem como deverá ser cientificado do inteiro teor da decisão do Presidente da Câmara Municipal.
- § 1°. Contra a decisão do Presidente da Câmara Municipal que indeferir a mobilidade funcional é admitido pedido de reconsideração, conforme previstos na Lei Municipal n° 344 de 30/04/1973.
- § 2°. A decisão definitiva proferida no processo administrativo de mobilidade funcional só poderá ser alterada por via de processo de revisão.
- Art. 10. O processo de mobilidade funcional é concluído com o enquadramento do servidor público na nova situação da carreira, ou, nos casos de indeferimento da mobilidade funcional, na data em que a decisão final não puder ser objeto de pedido de reconsideração.
- § 1°. Nos casos de decisão final que indefere a mobilidade funcional do servidor público, cumprida a condição que motivou o indeferimento, o servidor público poderá solicitar nova instauração de processo administrativo de mobilidade funcional.
- § 2º. Nos casos de decisão final que indefere a promoção do servidor público, em razão do não atendimento das condições do artigo 15, o servidor público poderá solicitar a instauração de processo administrativo de progressão, se constatar o cumprimento das condições do artigo 12.

Seção II

Subseção I

Da Progressão

Art. 11. A progressão consiste na passagem do servidor público de um grau para outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível e grupo a que pertence, constante e ordenado na forma definida por Tabela de Coeficiente de Mobilidade Funcional, instituída por Lei Complementar, mediante o cumprimento das condições estabelecidas no artigo 12.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no "caput" os servidores públicos que, por força do tempo de serviço, tenham percorrido todos os graus e níveis do seu grupo de origem, hipótese em que a progressão dar-se-á para o nível imediatamente superior, independente do grupo de origem, até atingir o nível V.

Art. 12. São condições para a progressão:

I – cumprimento do interstício mínimo de 3 (três) anos no nível e 3 (três) anos no grau em que se encontre o servidor público, observados os critérios do artigo 17, contados a partir do efetivo exercício no cargo, ou da data do último enquadramento, se este for posterior àquele;

II – inexistência de pena disciplinar nos 3 (três) anos anteriores;

III – nota igual ou superior a 7 (sete), em cada uma das 2 (duas) últimas avaliações semestrais de desempenho.

Parágrafo único. Progride o servidor público que não seja objeto de avaliação de desempenho, desde que o servidor público comprove o atendimento das condições previstas nos incisos I e II do presente artigo.

Art. 13. Na progressão o servidor público progride dos graus I a XII, na forma da Tabela de Coeficiente de Mobilidade Funcional instituída por Lei Complementar, exceto na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 11, cuja progressão dar-se-á para o nível imediatamente superior ao vencimento-base percebido, independente do grupo de origem, até atingir o nível V.

Parágrafo único. As progressões devem respeitar os tetos fixados para cada cargo, na forma estruturada no Anexo I, exceto na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 11, cuja progressão dar-se-á para o nível imediatamente superior, independente do grupo de origem, até atingir o nível V.

Subseção II

Da Promoção

- Art. 14. A promoção é a passagem de um nível para outro imediatamente superior dentro do grupo a que pertence o cargo, mediante avaliação do desempenho e capacitação profissional.
- § 1°. A promoção será concedida, dentro do novo nível, no grau imediatamente superior ao ocupado pelo servidor público, ou no mesmo grau, se o servidor público promovido estiver no último grau possível para o cargo ocupado.
- § 2º. As promoções devem respeitar os tetos fixados para cada cargo, na forma estruturada no Anexo I.
- Art. 15. São requisitos para a promoção:
- I cumprimento do interstício mínimo de 6 (seis) anos no nível e 3 (três) anos no grau em que se encontre o servidor, observados os critérios do artigo 17, contados a partir do efetivo exercício no cargo, ou da data do último enquadramento, se este for posterior àquele;
- II inexistência de pena disciplinar nos 6 (seis) anos anteriores;
- III nota igual ou superior a 8 (oito) em cada uma das 2 (duas) últimas avaliações semestrais de desempenho;
- IV contar com a capacitação profissional exigida para o nível a que concorre.
- § 1°. Fica promovido o servidor público que não seja objeto de avaliação de desempenho, desde que o servidor público comprove o atendimento das condições previstas nos incisos I, II e IV do presente artigo.
- § 2°. Passados, no mínimo, 12 meses do efetivo enquadramento previsto em lei complementar, o servidor público poderá ser promovido do Nível I para o Nível II, se atendidos os critérios do artigo 15, incisos II, III e IV do "caput".
- §3°. O parágrafo anterior não se aplica ao servidor que progredir na forma do art. 12 dessa Resolução.
- § 4°. É requisito indispensável para a promoção prevista no parágrafo 2°, o efetivo exercício no cargo de provimento efetivo de, no mínimo, 6 anos, não devendo ser exigido, neste caso específico, o critério temporal definido no artigo 15, caput, inciso I desta Resolução.
- Art. 16. A capacitação profissional exigida para a promoção será obtida mediante:
- I Ensino médio:
- II Curso técnico
- III Curso de capacitação;
- IV Graduação em cursos superiores de tecnologia, bacharelado ou licenciatura;
- V Titulação, compreendendo pós-graduação, mestrado, ou doutorado.

- § 1º. O diploma ou certificado de conclusão no ensino médio, no curso técnico, na graduação e na titulação:
- I devem ser aprovados pelo Presidente da Câmara Municipal, que avaliará somente a pertinência do conteúdo programático do curso com as atividades da Câmara Municipal;
- II devem ser reconhecidas pelo Ministério da Educação;
- III têm validade indeterminada para os fins desta lei;
- IV não podem ser utilizadas mais de uma vez para fins de promoção;
- V não podem ter sido utilizadas como requisito de ingresso no cargo.
- § 2°. O curso de capacitação:
- I deve ser aprovado pelo Presidente da Câmara Municipal, que avaliará somente a pertinência do conteúdo programático do curso com as atividades da Câmara Municipal;
- II deve ser utilizado no prazo máximo de 6 (seis) anos, contados da data do certificado de conclusão;
- III deve perfazer a carga horária mínima de:
- a) Grupo A: 60 (sessenta) horas;
- b) Grupo B: 80 (oitenta) horas;
- c) Grupo C: 100 (cem) horas.
- IV não pode ser utilizado mais de uma vez para fins de promoção.
- § 3°. Os parâmetros fixados no § 2° poderão ser revistos sempre que necessário para compatibilizá-los com os objetivos estratégicos e programáticos da Administração da Câmara Municipal.
- § 4°. O servidor público que se habilitar à promoção e não for beneficiado por esta em razão da inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira, poderá fazer uso dos cursos realizados independentemente do prazo estabelecido no inciso II do § 2° deste artigo.
- § 5°. A capacitação profissional deve ser pertinente com as atribuições e exigências do cargo.
- I Os servidores públicos que ocupam cargos do Grupo A deverão possuir a seguinte capacitação profissional mínima:
- a) Nível I: Ensino fundamental completo ou incompleto, a depender do cargo;
- b) Nível II: Ensino médio completo, ou curso técnico, ou curso de capacitação;
- c) Nível III: Graduação em cursos superiores de tecnologia, bacharelado ou licenciatura.
- II Os servidores públicos que ocupam cargos do Grupo B deverão possuir a seguinte capacitação profissional mínima:

- a) Nível I: Ensino médio completo;
- b) Nível II: Curso técnico ou curso de capacitação;
- c) Nível III: Graduação em cursos superiores de tecnologia, bacharelado ou licenciatura;
- d) Nível IV: Titulação.
- III Os servidores públicos que ocupam cargos do Grupo C deverão possuir a seguinte capacitação profissional mínima:
- a) Nível I: Graduação em cursos superiores de tecnologia, bacharelado ou licenciatura;
- b) Nível II: Curso técnico ou curso de capacitação;
- c) Nível III: Pós-graduação;
- d) Nível IV: Mestrado;
- e) Nível V: Doutorado.

Subseção III

Dos Critérios para Aquisição do Interstício Mínimo

- Art. 17. Somente serão considerados para aquisição do interstício mínimo exigido para a evolução funcional, o tempo de efetivo exercício na forma estabelecida pelo Estatuto dos Servidores do Município de Campo Limpo Paulista.
- § 1°. Não será considerado o tempo em que o servidor público esteve afastado para exercício de:
- I-cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive nas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II mandato eletivo no Executivo ou no Legislativo, federal, estadual ou municipal;
- III mandato de direção sindical.
- § 2°. Não prejudicam a contagem de tempo para os interstícios necessários à mobilidade funcional a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança, exercidos dentro da Administração do Município de Campo Limpo Paulista.
- § 3°. A hipótese prevista no inciso III do § 1° deste artigo aplica-se apenas para fins de promoção.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 18. O Sistema de Avaliação do Desempenho tem por finalidade o aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade e eficiência do serviço, e valorização do servidor público.
- Art. 19. A avaliação do desempenho constituirá em processo periódico e sistemático de aferição individual do desempenho do servidor público, e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação, aquisição da estabilidade no serviço público, conforme artigo 41, § 4º da Constituição Federal, e como critério para a evolução funcional.
- § 1°. O processo de avaliação do desempenho contemplará os fatores funcionais descritos no Anexo II.
- § 2º. Todo servidor público será cientificado, por escrito, do resultado de sua avaliação de desempenho.
- Art. 20. A coordenação e supervisão do processo de avaliação de desempenho competem ao Setor de Recursos Humanos.
- Art. 21. A execução do processo de avaliação de desempenho compete ao chefe imediato do servidor público avaliado.

Seção II

Do formulário de Avaliação de Desempenho

- Art. 22. Fica implantado o Formulário de Avaliação de Desempenho (Anexo II), destinado a avaliar semestralmente os servidores públicos efetivos.
- Art. 23. O Formulário de Avaliação de Desempenho deverá ser preenchido pelo chefe imediato do servidor avaliado, e encaminhada ao Setor de Recursos Humanos até o 5º dia útil do mês seguinte ao de avaliação.
- Art. 24. O Formulário de Avaliação de Desempenho deverá ser arquivado junto ao prontuário do servidor público municipal, por 35 anos, pelo Setor de Recursos Humanos.
- Art. 25. Os fatores de avaliação são os seguintes:
- I Qualidade do trabalho: grau de perfeição dos resultados obtidos com o esforço do servidor público aplicado ao trabalho. Neste caso, qualidade do trabalho pode traduzir-se

- em exatidão, produtividade, confiabilidade, clareza, ordem e boa apresentação das tarefas executadas pelo servidor público;
- II Pontualidade: cumprimento, pelo servidor, dos horários estabelecidos pela Câmara Municipal para a entrada e saída do local de trabalho e para a realização de reuniões, palestras, treinamentos e outros eventos;
- III Assiduidade: frequência do servidor ao local de trabalho. A falta de assiduidade prejudica, igualmente, os demais fatores de avaliação de desempenho;
- IV Responsabilidade: cumprimento dos deveres e obrigações inerentes às tarefas desenvolvidas pelo servidor público;
- V Disciplina: relacionamento do servidor público com colegas, chefes e o público em geral;
- VI Zelo pelos recursos materiais: cuidado que o servidor público dispensa aos recursos materiais postos sob sua responsabilidade;
- VII Produtividade: produção a níveis compatíveis com os estipulados para o cargo, se há melhora de sua performance, e se evita atividades e atitudes improdutivas;
- VIII Iniciativa: capacidade de pensar e agir diante de eventual ausência de normas e orientação superior ou em situações imprevistas de trabalho, bem como de se adaptar às mudanças nos objetivos e nas rotinas a que vem sendo submetido.
- Parágrafo único. A avaliação de desempenho do chefe imediato deverá estar suportada com provas documentais que reforcem os conceitos utilizados para avaliar o servidor público, e será objeto de futura apreciação por Comissão de Progressões e Promoções, e pelo Presidente da Câmara Municipal.
- Art. 26. Os fatores de avaliação serão conceituados em Ótimo, Bom, Regular e Deficiente, e possuem o seguinte peso e pontuação:
- I Qualidade de trabalho (Peso 25%): Deficiente 0,625 pontos; Regular 1,250 pontos; Bom 1,875 pontos; Ótimo 2,500 pontos;
- II Pontualidade (Peso 10%): Deficiente 0,250 pontos; Regular 0,500 pontos; Bom 0,750 pontos; Ótimo 1,000 pontos;
- III Assiduidade (Peso 10%): Deficiente 0,250 pontos; Regular 0,500 pontos; Bom 0,750 pontos; Ótimo 1,000 pontos;
- IV Responsabilidade (Peso 15%): Deficiente 0,375 pontos; Regular 0,750 pontos; Bom 1,125 pontos; Ótimo 1,500 pontos;
- V Disciplina (Peso 10%): Deficiente 0,250 pontos; Regular 0,500 pontos; Bom 0,750 pontos; Ótimo 1,000 pontos;
- VI Zelo pelos recursos materiais (Peso 5%): Deficiente 0,125 pontos; Regular 0,250 pontos; Bom 0,375 pontos; Ótimo 0,500 pontos;

- VII Produtividade (Peso 15%): Deficiente 0,375 pontos; Regular 0,750 pontos; Bom 1,125 pontos; Ótimo 1,500 pontos;
- VIII Iniciativa (Peso 10%): Deficiente 0,250 pontos; Regular 0,500 pontos; Bom 0,750 pontos; Ótimo 1,000 pontos.
- Art. 27. O superior imediato do servidor público avaliado poderá registrar no Formulário de Avaliação de Desempenho recomendações ou elogios ao servidor público avaliado.
- Art. 28. A avaliação deve ser de forma impessoal, levando-se em conta os aspectos exclusivamente profissionais.
- Art. 29. O avaliado deve conhecer sua avaliação.
- § 1°. Contra a avaliação do chefe imediato é admitido pedido de reconsideração, conforme previstos na Lei Municipal n° 344 de 30/04/1973.
- § 2°. A avaliação do chefe imediato poderá ser rediscutida no processo administrativo de mobilidade funcional, ainda que não seja apresentado o pedido de reconsideração pelo servidor avaliado, conforme autorizado no §1° do presente artigo.
- Art. 30. O objetivo principal da avaliação não é punitivo, mas educativo, e visa melhorar a performance do servidor público, instigando-o ao aperfeiçoamento constante.
- Art. 31. A avaliação do superior deve ser leal, sincera, isenta de paternalismo ou questões de caráter pessoal.
- Art. 32. Os fatores de avaliação poderão ser revistos e alterados.

TÍTULO III

DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

- Art. 33. O Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Servidores da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, cujas ações deverão ser articuladas com o planejamento institucional e com o sistema de Avaliação de Desempenho, definido no Título II, Capítulo II, desta Resolução, obedecendo aos seguintes objetivos:
- I conscientizar o servidor público para a compreensão e assunção do seu papel social, enquanto sujeito do processo de construção de metas institucionais e da construção do planejado;
- II promover e incentivar a integração dos servidores públicos no processo de educação formal;
- III preparar os servidores para a evolução funcional, capacitando-os profissionalmente para o exercício eficaz de suas tarefas individuais.

- Art. 34. Serão três os tipos de capacitação:
- I de integração, tendo como finalidade integrar o servidor público no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento da Câmara Municipal;
- II de aperfeiçoamento, objetivando dotar o servidor público de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas;
- III de atualização, para adequação às demandas do próprio cargo, reforço do conteúdo de diretrizes e normas relativas à atuação funcional.
- Art. 35. As chefias de todos os níveis hierárquicos deverão participar do programa:
- I identificando e analisando, no âmbito de cada órgão, as necessidades de capacitação e treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;
- II facilitando a participação de seus subordinados nos programas e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;
- III desempenhando, dentro dos programas de treinamento e capacitação aprovados, atividades de instrutor;
- IV submetendo-se a programas de treinamento e capacitação relacionados às suas atribuições.

Parágrafo único. Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá com seus subordinados atividades de treinamento em serviço, em consonância com o programa de capacitação estabelecido pela Administração, através de:

- I reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;
- II divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e discussão;
- III discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo;
- IV utilização de rodízio e de outros métodos de capacitação em serviço, adequados a cada caso.
- Art. 36. O Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Servidores será desenvolvido através de parcerias com instituições externas, públicas ou privadas, ou com outros órgãos do Município.

Parágrafo único. É assegurada ao servidor público, por iniciativa própria, a participação em cursos de capacitação, observada a conveniência e a necessidade do serviço.

Art. 37. A critério da Administração, tendo em vista o planejamento institucional e a necessidade do serviço, poderá ser concedido ao servidor público, abrangido por esta

Resolução, o afastamento para participação em estágios profissionais, visitas técnicas, congressos, seminários, atividades diversas de capacitação, cursos de alfabetização, cursos profissionalizantes e de educação formal básica ou superior, nesta incluída a pósgraduação, desde que atendidos os requisitos contidos na regulamentação do Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento, previsto nesta Resolução, e os constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 38. Os recursos para financiamento do Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento serão contemplados anualmente na Lei Orçamentária, constituindo rubrica própria consignada na dotação da Câmara Municipal.

TÍTULO IV

PUNIÇÕES E DEMISSÃO DO SERVIDOR

Art. 39. Se no processo de avaliação de desempenho, ou no procedimento de mobilidade funcional, o avaliador constatar o descumprimento dos deveres, a prática de atos proibidos ou o exercício irregular das atribuições, deverá ser instaurado processo administrativo disciplinar para a apuração de ação ou omissão do servidor público, puníveis disciplinarmente, nos termos da Lei Municipal 344 de 30/04/1973.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 40. Os servidores públicos que vierem a ser nomeados em virtude de aprovação em concurso público terão seus cargos enquadrados conforme essa Resolução e disposições estabelecidas na Lei Complementar de que trata o art. 4°, parágrafo único.
- Art. 41. Na fixação do vencimento dos servidores públicos, na forma estabelecida por lei complementar, serão observados os limites fixados na legislação fiscal e orçamentária.
- Art. 42. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, suplementadas se necessário.
- Art. 43. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

00000000

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores:

Iniciamos a tramitação da presente propositura objetivando regulamentar o plano de carreira dos servidores públicos da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista.

O presente projeto racionaliza a estrutura de cargos e vencimentos, objetivando beneficiar os munícipes, a Câmara Municipal e os servidores públicos.

Isto porque, no que se refere aos munícipes, o presente projeto de resolução torna mais transparente à população o procedimento de mobilidade funcional, bem como visa melhorar a qualidade dos serviços prestados aos munícipes.

Além disso, o presente projeto de resolução torna mais previsível a mobilidade funcional dos servidores públicos, facilitando o planejamento da Câmara Municipal e a fixação da despesa de pessoal nas peças orçamentárias.

Por fim, o presente projeto de resolução beneficia os servidores públicos, uma vez que garante a adoção de critérios objetivos para a mobilidade funcional, estimula a qualificação dos servidores públicos e estimula o crescimento baseado no mérito próprio.

Campo Limpo Paulista, 20 de maio de 2022.

DIEGO HENRIQUE ITO Presidente

CRISTOFER BARRETO DOS SANTOS CAVICHIO

KESLEY CRISTINE FORESTO

1º Secretário

2º Secretário

ADRIANO BENEDETTI Vice-Presidente

ANEXO I – PLANO DE CARREIRA

Grupo A				
Cargo	Coeficiente de Mobilidade			
	Piso	Teto promoção	Teto progressão	
Faxineiro	Grau I, Nível I	Grau XII, Nível III	Grau XII, Nível V	
Motorista	Grau I, Nível I	Grau XII, Nível III	Grau XII, Nível V	
Motorista Gabinete	Grau I, Nível I	Grau XII, Nível III	Grau XII, Nível V	
Servente	Grau I, Nível I	Grau XII, Nível III	Grau XII, Nível V	

Grupo B					
Cargo	Coeficiente de Mobilidade				
	Piso	Teto promoção	Teto progressão		
Escriturário	Grau I, Nível I	Grau XII, Nível IV	Grau XII, Nível V		
Operador de Som	Grau I, Nível I	Grau XII, Nível IV	Grau XII, Nível V		
Secretário Administrativo	Grau I, Nível I	Grau XII, Nível IV	Grau XII, Nível V		
Técnico Administrativo	Grau I, Nível I	Grau XII, Nível IV	Grau XII, Nível V		
Técnico de Expediente	Grau I, Nível I	Grau XII, Nível IV	Grau XII, Nível V		
Técnico de Informática	Grau I, Nível I	Grau XII, Nível IV	Grau XII, Nível V		
Técnico Parlamentar	Grau I, Nível I	Grau XII, Nível IV	Grau XII, Nível V		
Agente de Comunicação	Grau I, Nível I	Grau XII, Nível IV	Grau XII, Nível V		

Grupo C					
Cargo	Coeficiente de Mobilidade				
	Piso	Teto promoção	Teto progressão		
Contador	Grau I, Nível I	Grau XII, Nível V	Grau XII, Nível V		
Controle Interno	Grau I, Nível I	Grau XII, Nível V	Grau XII, Nível V		
Procurador Jurídico	Grau I, Nível I	Grau XII, Nível V	Grau XII, Nível V		
Técnico de Processo Legislativo	Grau I, Nível I	Grau XII, Nível V	Grau XII, Nível V		

	FORMULÁR	O DE AVAL	IAÇÃO DE DE	SEMPENHO			
1 - DADOS CADASTRAIS							
Nome:			Admissão:		/	Resultado avaliação:	
Cargo:			Horário:				
Regime jurídico:			Remuneraç	ão:			
Função:			i i				
Setor:							
2 DADOS DESCOAIS							
2 - DADOS PESSOAIS				Lala alas			
Data de Nascimento://				Idade:			
Sexo:				Estado civi	i		
in- dependentes.							
3 - CONCEITUAÇÃO							
			Ótimo	Bom	Regular	Deficiente	
Com base no quadro ao lado,		.*0			-0.		
preencha, abaixo, o campo		CONCEÏTO	0	В	R	D	
denominado conceito		O .					
4 AVALIAÇÃO DE DESEMBENHO							
4 - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	Fato	aros				Cond	roito
						Conc	eito
Qualidade do trabalho: Objetiva mo	_						
esforço do servidor aplicado ao tr				•		()
se em exatidão, produtividade, cor	ıtıabilidade,	, ciareza, oi	rdem e boa a	presentação	o das		
tarefas executadas pelo servidor.							
Pontualidade: Destina-se a verifica	r o cumprin	nento, pelo	servidor, do	s horários			
estabelecidos pela Prefeitura para	a entrada e	saída do lo	ocal de traba	alho e para a	Э	()	
realização de reuniões, palestras e	e treinament	os e outros	eventos				
Assiduidade: Tem por finalidade verificar a frequência do servidor ao local de trabalho					balho	()	
Responsabilidade: Procura medir o	grau de cun	nprimento	dos deveres	e obrigações	s inerentes		
às tarefas desenvolvidas pelo servidor					()		
Disciplina: Visa analisar o relacion		orvidor co	m cologae el	hofos o o núl	olico om		
geral	amento do s	erviuor coi	ili colegas, ci	neies e o pui	onco em	()
Zelo pelos recursos materiais: Tem				que o servid	or	()
dispensa aos recursos materiais p	ostos sob sı	ua respons	abilidade			,	'
Produtividade : Objetiva medir se o	servidor es	tá produzir	ndo a níveis o	compatíveis	com os		
estipulados para o cargo, se mês a	mês há mel	hora de su	a performan	ce, e se evita	а	()
atividades e atitudes improdutivas	3						
Idoneidade moral: Tem por finalida	ade verificar	a integrida	ade do servi	dor, sua pro	bidade e		
seus padrões morais de conduta							
Iniciativa: Objetiva analisar a capa	cidade de n	encar e agi	r dianto do o	ventual aus	ância do		
						1	١
normas e orientação superior ou em situações imprevistas de trabalho, bem como de se adaptar às mudanças nos objetivos e nas rotinas a que vem sendo submetido					o de se		
Resultado avaliação: Total de ponto		a avallaçac	o do servidor	(O, B, R ou I	ט),	()
conforme artigo 26 da presente Re	sorução						
4 - RECOMENDAÇÃO DO SUPERIOR	IMEDIATO						
Referente ao mês de			Data da en	tregs:	/ /		

MOÇÃO n° 2-2-4-4 (APELO)

CONSIDERANDO a necessidade de dotar nosso município com ferramentas modernas de combate a criminalidade;

CONSIDERANDO que boa prática seria a implantação de câmeras com sistema de monitoramento com tecnologia OCR (Optical Character Recognition ou Leitores Ópticos de Caracteres), tendo em vista o aumento de casos de roubos e furtos em nossa Cidade, conforme comprova os dados estatísticos acostados a esta moção, bem como, as notícias de roubos praticados contra munícipes nos últimos dias;

CONSIDERANDO que a tecnologia OCR, de alta precisão, possibilita a identificação precisa de automóveis parados ou em movimento, identificando fabricantes, modelos, placas e outros detalhes que incluam caracteres, mesmo sendo conduzidos em alta velocidade;

CONSIDERANDO que Municípios que possuem o sistema confirmam que a tecnologia por videomonitoramento é uma importante ferramenta, a qual tem alcançado resultados positivos na redução da criminalidade, sendo uma grande aliada ao policiamento ostensivo e ao trabalho de inteligência, e a segurança tanto dos munícipes quanto dos policiais;

CONSIDERANDO finalmente que no plano de governo apresentado pelo Executivo consta que se eleito iria implantar esse sistema em nosso Município, contudo, passados mais de 01 (um) ano da eleição não temos notícias da contratação e implantação deste sistema de vigilância de suma importância para a segurança pública;

Por todas as razões acima expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA **APELA** ao Chefe do Executivo, Excelentíssimo Senhor Prefeito Luiz Antonio Bras, para que no exercício de suas atribuições, realize a implantação de câmeras com sistema de monitoramento com tecnologia OCR (Optical Character Recognition ou Leitores Ópticos de Caracteres) em nosso Município.

Campo Limpo Paulista, 23 de maio de 2022.

KESLEY FORESTO Vereadora